



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1227/2024  
(à MPV 1227/2024)**

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo alterar a Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, para que seus efeitos sejam produzidos apenas no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, nos termos do artigo 62, § 2º da Constituição Federal (CF) e nos termos de farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Tal modificação se faz necessária e urgente, pois a medida provisória, em sua redação atual, gera um aumento significativo da carga tributária, impactando negativamente os contribuintes. Inicialmente, cabe ressaltar que somos veementemente contrários à Medida Provisória, pois entendemos que ela impõe um ônus excessivo aos contribuintes, afetando praticamente todo o setor produtivo nacional.

Vale dizer que, a despeito de a vedação do §2º, do artigo 62 da CF mencionar a palavra “imposto”, deve ser utilizada, na questão fática, uma interpretação sistemática, de modo a minorar os prejuízos causados pela citada medida e que o lídimo aumento da carga tributária por ela gerado só produza efeitos no mundo jurídico a partir do exercício financeiro seguinte.

Como dito, este tem sido o entendimento do STF, a saber:



\* C D 2 4 3 4 1 0 6 8 5 9 0 0 \*

DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REINTEGRA. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação do princípio da anterioridade, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1214919 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 10-10-2019 PUBLIC 11-10-2019)

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOCAGÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (RE 564225 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. RISTF, ART. 332. RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR. 1. O art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preconiza que “não cabem



embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada". 2. Precedentes recentes de ambas as Turmas desta CORTE estabelecem que se aplica o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos. 3. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, em sentido oposto, na linha do decidido na ADI 4016 MC, no sentido de que "a redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei, como o pagamento antecipado em parcela única, não pode ser equiparada à majoração do tributo em questão, no caso, o IPVA. Não-incidência do princípio da anterioridade tributária.". 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 564225 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da anterioridade é aplicável à redução dos percentuais de compensação relativos ao benefício fiscal do Reintegra, instituído pela Lei 13.043/2014 e concretizado pelo Decreto 9.393/2018. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1236688 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Dito de outro modo, propomos a inclusão de um período de *vacatio legis*, de modo a obedecer o princípio da anualidade ou princípio da anterioridade anual. Este prazo permitirá que os contribuintes tenham tempo hábil para se adequarem às novas exigências tributárias, reduzindo o impacto negativo imediato e evitando transtornos administrativos.



A introdução de um período de *vacatio legis* é uma medida que promove a segurança jurídica, garantindo que os contribuintes possam planejar e ajustar suas atividades econômicas de acordo com as novas regras tributárias. A ausência de um prazo de adaptação coloca os contribuintes em situação de insegurança, sendo obrigados a cumprir de imediato uma legislação que pode lhes ser desconhecida ou que exija mudanças estruturais em seus processos operacionais e financeiros.

A própria Constituição, em seu artigo 150, inciso III, alínea "b", veda a majoração de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Portanto, a presente emenda não apenas busca mitigar os efeitos negativos da citada Medida Provisória, mas também alinha a legislação infraconstitucional aos preceitos constitucionais, promovendo a coerência e a integridade do ordenamento jurídico.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda, para que os efeitos da MP 1.227, de 2024, sejam produzidos no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, contribuindo para a redução da insegurança jurídica e permitindo que os contribuintes se adaptem adequadamente às novas exigências tributárias.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Deputado Dr. Frederico  
(PRD - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243410685900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico



\* C D 2 4 3 4 1 0 6 8 5 9 0 0 \*